



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13884.003809/98-41
Recurso nº : 102-131750
Matéria : IRPF
Recorrente : RENÊ GOMES DE SOUSA
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.177

IRPF – DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA – Nos casos em que o rendimento da pessoa física está sujeito tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa configura-se o lançamento por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENÊ GOMES DE SOUSA

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integraro presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARRÓS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes momentaneamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13884.003809/98-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.177

Recurso nº : 102-131.750
Recorrente : RENÉ GOMES DE SOUSA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Mediante o Acórdão nº 102-45.990, de 20 de março de 2003 (fls. 147-157), Renê Gomes de Sousa teve negado o recurso voluntário interposto em razão de Acórdão DRJ que manteve lançamento relativo à omissão de rendimentos oriundos de locação de imóveis a pessoas jurídicas nos anos-calendário de 1993 a 1996.

No voto, o I. Conselheiro Relator, em face da alegada decadência relativa ao crédito do ano-calendário de 1993, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, afastou-a por considerar que o lançamento realizado em 13 de janeiro de 1999, estaria dentro no período legal iniciado em janeiro de 1995 e concluído dezembro de 1999. É que para haver homologação necessário o pagamento antecipado do tributo, tese defendida na Primeira Instância e ratificada na Segunda.

Apresentado Recurso Especial, depois de agravado, foi admitido quanto a esta matéria, decadência, conforme Despacho CSRF nº 260/2004, que aprovou parcialmente o Despacho nº 106-063/2004 (fls. 218-224).

A ementa do julgado recorrido, quanto à matéria admitida é a seguinte:

IRPF – EX. 1994 – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – inexistente o pagamento antecipado do tributo e apresentada a declaração de ajuste anual inexata por omissão de rendimentos concretiza-se a situação prevista no artigo 149, V, do CTN, motivo para que o prazo decadencial ao direito de constituir o crédito tributário tenha início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado, na forma do art. 173, inciso I do CTN.

No Recurso Especial, o recorrente reitera as razões impugnadas no sentido de que o lançamento é por homologação nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional pelo que o direito da Fazenda Nacional com vistas à constituição do crédito relativo a fatos geradores de 1993 estaria decaído.

Processo nº : 13884.003809/98-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.177

Recurso nº : 102-131.750
Recorrente : RENÉ GOMES DE SOUSA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Mediante o Acórdão nº 102-45.990, de 20 de março de 2003 (fls. 147-157), Renê Gomes de Sousa teve negado o recurso voluntário interposto em razão de Acórdão DRJ que manteve lançamento relativo à omissão de rendimentos oriundos de locação de imóveis a pessoas jurídicas nos anos-calendário de 1993 a 1996.

No voto, o I. Conselheiro Relator, em face da alegada decadência relativa ao crédito do ano-calendário de 1993, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, afastou-a por considerar que o lançamento realizado em 13 de janeiro de 1999, estaria dentro no período legal iniciado em janeiro de 1995 e concluído dezembro de 1999. É que para haver homologação necessário o pagamento antecipado do tributo, tese defendida na Primeira Instância e ratificada na Segunda.

Apresentado Recurso Especial, depois de agravado, foi admitido quanto a esta matéria, decadência, conforme Despacho CSRF nº 260/2004, que aprovou parcialmente o Despacho nº 106-063/2004 (fls. 218-224).

A ementa do julgado recorrido, quanto à matéria admitida é a seguinte:

IRPF – EX. 1994 – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – inexistente o pagamento antecipado do tributo e apresentada a declaração de ajuste anual inexata por omissão de rendimentos concretiza-se a situação prevista no artigo 149, V, do CTN, motivo para que o prazo decadencial ao direito de constituir o crédito tributário tenha início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado, na forma do art. 173, inciso I do CTN.

No Recurso Especial, o recorrente reitera as razões impugnadas no sentido de que o lançamento é por homologação nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional pelo que o direito da Fazenda Nacional com vistas à constituição do crédito relativo a fatos geradores de 1993 estaria decaído.

Processo nº : 13884.003809/98-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.177

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou as contra-razões no sentido de ser mantido o julgamento objeto do Acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 13884.003809/98-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.177

VOTO

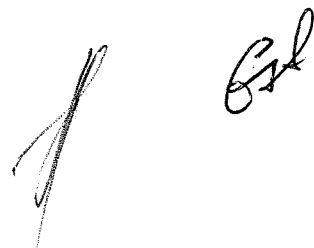
Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial atende aos requisitos de admissibilidade pelo que dele conheço, quanto à matéria decadência que teve seguimento a Câmara Superior de Recursos Fiscais mediante o Despacho CSRF nº 260/2004 (fls. 275-276).

Conforme relatado, trata-se de julgamento promovido no âmbito da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em que foi rejeitada a alegação de decadência quanto a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, em face das disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, com o que o I. Conselheiro Relator do Acórdão não concordou forte que aplicáveis as regras do art. 173, I, do mesmo Código, situação aplaudida pelo representante da Fazenda Nacional.

Contudo, não é este o entendimento que majora nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, tampouco, na Câmara Superior de Recursos Fiscais. De fato, a jurisprudência pacificada é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

Tem sido refutada a tese de pagamento antecipado do imposto para que a modalidade de lançamento por homologação pudesse ser configurada. Esta forma de pensar só poucos Conselheiros ainda mantêm. Atualmente, entende-se majoritariamente que a homologação a que se refere o dispositivo do CTN é do procedimento realizado pelo contribuinte. A apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Este é o entendimento que tenho adotado até então.



Processo nº : 13884.003809/98-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.177

No presente, o lançamento relativo ao ano-calendário de 1993 poderia ser realizado até 31.12.1998. Tendo sido notificado o contribuinte em 13.01.1999, o foi após o período de direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Isto posto, Voto por DAR provimento parcial ao recurso especial da contribuinte para reconhecer decaído o direito de lançar da Fazenda Nacional quanto ao fato gerador do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1993.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

